



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1145, DE 18 DE MAIO DE 2012.

"DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NAS CASAS LOTÉRICAS, NOS CORREIOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE CAJATI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **Prefeito do Município de Cajati**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas, correios e correspondentes bancários estabelecidos no Município de Cajati, obrigados a colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixa a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do *caput* deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I- nas agências bancárias:

- a) até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- b) até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipal, estadual e/ou federal, e nos dias de recolhimento de tributos municipal, estadual e/ou federal.

II- nos correios, casas lotéricas e correspondentes bancários:

- a) até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;
- b) até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipal, estadual e/ou federal, e nos dias de recolhimento de tributos municipal, estadual e/ou federal.

§ 2º Os bancos, casas lotéricas, correios, correspondentes bancários e/ou suas entidades representativas, informarão à Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cajati, encarregada de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nas alíneas "b" dos incisos I e II do § 1º do art. 1º.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete de senha de atendimento, onde deverá constar impresso, mecanicamente, o horário de recebimento da senha e, manualmente, o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º Os estabelecimentos deverão fixar, em local visível ao público, os tópicos principais desta lei, tais como: número da lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para possíveis denúncias, cujo informativo não poderá ser inferior a 60 cm (*sessenta centímetros*) de altura por 50 cm (*cinquenta centímetros*) de largura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 LEI MUNICIPAL Nº 1145, DE 18 DE MAIO DE 2012)

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei caracterizará infração administrativa, passível de multa.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária, da casa lotérica, do correio ou do correspondente bancário, ao órgão de fiscalização.

§ 1º Para a comprovação da denúncia será necessário a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º As agências bancárias, casas lotéricas, correios e/ou correspondentes bancários, no caso em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II do § 1º, do art. 1º desta Lei, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art. 5º Serão igualmente consideradas infrações administrativas, nos termos desta Lei:

- I- a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pela agência bancária, casa lotérica e/ou correspondente bancário;
- II- a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante do serviço de caixa exclusivo, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I- advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II- multa, considerada para o descumprimento das alíneas dos inc. I e II do Parágrafo único do art. 1º e inc. I e II do art. 5º desta Lei:
 - a) de 200 (duzentas) UFM (Unidades Fiscais Municipais) até a 3ª reincidência;
 - b) de 400 (quatrocentas) UFM (Unidades Fiscais Municipais) até a 5ª reincidência.
- III- Multa, considerada para o descumprimento do disposto no § 2º do artigo 2º desta lei:
 - a) de 400 (quatrocentas) UFM (Unidades Fiscais Municipais) até a 3ª reincidência;
 - b) de 800 (oitocentas) UFM (Unidades Fiscais Municipais) até a 5ª reincidência;
- IV- suspensão do Alvará de Funcionamento por 06 (seis) meses, após a 5ª (quinta) reincidência de quaisquer das Multas.
- V- cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente.

Art. 7º As novas agências bancárias, casas lotéricas, correios e correspondentes bancários, estabelecidos no Município de Cajati, após a publicação desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início das respectivas atividades, para adaptarem-se aos termos deste diploma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.03 LEI MUNICIPAL Nº 1145, DE 18 DE MAIO DE 2012)

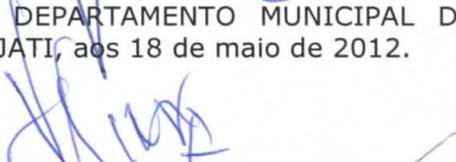
Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

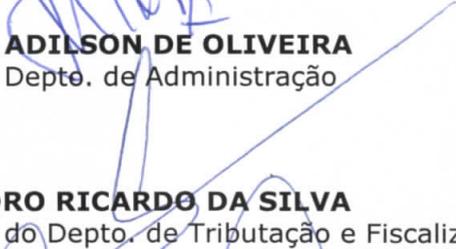
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 18 de maio de 2012.


JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor Depto. de Administração


LEANDRO RICARDO DA SILVA
Diretor do Depto. de Tributação e Fiscalização


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos